

**PROCESSO Nº : 19.681-9/2012**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : REEXAMES DE PREJULGADOS**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de propostas de reexames para as teses prejudgadas por este Tribunal de Contas consubstanciadas nas Resoluções de Consultas n.ºs. 09/2007, 06/2009, 08/2010, 17/2010 e 13/2011, na Decisão Administrativa n.º 16/2005 e nos Acórdãos n.ºs. 382/2001, 1.563/2001, 1.724/2001, 25/2005, 875/2005, 452/2006, 476/2006 e 3.007/2006, visando, se necessário, possíveis alterações ou revogações, acolhidas e requisitadas pelo Presidente desta Corte de Contas, conforme despacho anexo, com base em estudos técnicos elaborados pela Consultoria Técnica, os quais foram discutidos e aprovados pelo Comitê Técnico e pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

## **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com a Resolução n.º 14/2007, que institui o Regimento Interno do TCE-MT, constata-se previsão, no art. 237, que autoriza o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas a requisitar o reexame de teses prejudgadas, nos seguintes termos:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (grifo nosso).

Ademais, observa-se que os reexames ora propostos fundam-se em deliberações do Comitê Técnico e da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, bem como em determinações constantes dos Acórdãos n.ºs. 3.771/2011 e

4.045/2011, conforme apresentado nos pareceres anexos a estes autos digitais exarados pela Consultoria Técnica.

Assim, preenchidos estão os requisitos de admissibilidade aos reexames das teses contidas nos prejulgados acima estampados.

## 2. DO MÉRITO

Conforme já mencionado alhures os reexames em tela nasceram de propositura advindas da constatação de necessidade de atualização dos prejulgados constantes das seguintes decisões desta Corte: Resoluções de Consultas n.ºs. 09/2007, 06/2009, 08/2010, 17/2010 e 13/2011, na Decisão Administrativa n.º 16/2005 e nos Acórdãos n.ºs. 382/2001, 1.563/2001, 1.724/2001, 25/2005, 875/2005, 452/2006, 476/2006 e 3.007/2006.

Neste contexto, é oportuno evidenciar que esta Consultoria Técnica já elaborou os pertinentes estudos técnicos para cada tese a ser reexaminada, bem como discutiu e conseguiu aprovação dos estudos junto ao Comitê Técnico e da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Os referidos estudos técnicos encontram-se anexos a estes autos digitais, os quais, esta Consultoria Técnica ratifica *in totum*. Não se fazendo mais necessário a elaboração de pareceres específicos para as teses reestudadas, uma vez que toda fundamentação técnica e jurídica para o deslinde aos reexames já está contida nos autos e apresentadas de forma individualizada por tese a ser revista.

Segue, contudo, as conclusões e recomendações para cada uma das teses reanalisadas. Recomendando-se, também, que o relato dos reexames seja apresentado individualmente e na ordem que se segue.

### **3. PROPOSTAS DE DECISÃO POR PREJULGADO REEXAMINADO.**

**3.1. Teses das Resoluções de Consultas nºs. 09/2007 e 06/2009, e da Decisão Administrativa nº 16/2005, que tratam do cálculo do PASEP nos RPPS e da influência deste tributo no cômputo da Taxa de Administração dos fundos previdenciários.**

Assim, ratificando-se os estudos técnicos e jurídicos contantes do parecer anexo a estes autos sobre os prejudgados em epígrafe, conclui-se que:

a) os argumentos sustentadores das teses prejudgadas por meio das Resoluções de Consultas TCE nº 09/2007 e 06/2009 merecem ser revisitados, tendo em vista os debates suscitados pelo Pleno desta Corte acerca do tema PIS/PASEP, nos termos do Acórdão nº3.771/2011-TCE;

b) a tese defendida pela Resolução de Consulta nº 06/2009, atualmente, não se coaduna com a legislação e entendimentos da Receita Federal do Brasil acerca da incidência do PIS/PASEP;

c) as despesas com as contribuições ao PIS/PASEP são consideradas despesas administrativas tributárias que devem ser computadas na determinação da aferição do cumprimento da Taxa de Administração dos RPPS;

d) os RPPS matogrossenses organizados na forma de autarquias são contribuintes obrigatórios do PIS/PASEP;

e) os RPPS matogrossenses organizados na forma de fundos especiais (contábil ou de despesas) não são contribuintes do PIS/PASEP, tendo em vista não possuírem personalidade jurídica própria;

f) os Municípios instituidores dos fundos especiais previdenciários são os efetivos contribuintes do PIS/PASEP, inclusive sobre aquelas receitas vinculadas ao fundo, tais como contribuições de servidores e rendimentos de aplicações de disponibilidades previdenciárias;

g) os valores repassados/vinculados às disponibilidades de fundo especial, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não serão considerados na formação da base de cálculo para a contribuição ao PIS/PASEP, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas;

h) os Municípios e Autarquias, são pessoas jurídicas de direito público interno, e como tal devem apurar a base de cálculo da contribuição do PIS/PASEP considerando o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências realizadas a outros entes públicos personalizados;

i) nas Autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PIS/PASEP, contudo, esta parcela do tributo não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos recursos da Taxa de Administração, pois tal contribuição é inerente e decorrente da própria aplicação;

Considerando, ainda, que as teses prejudgadas deste Tribunal devem ser revisitadas sempre que os argumentos que as sustentam merecerem reparos, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no parecer anexo a estes autos, sugere-se:

3.1.1) a revogação das Resoluções de Consultas nºs. 09/2007 e 06/2009, e, a consequente aprovação da tese contida nas seguintes ementas (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2012. Tributação. PASEP. Contribuintes. RPPS. Base de Cálculo e Alíquota.**

a) Os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento.

b) As contribuições previdenciárias patronais, transferidas para RPPS organizado na forma de autarquia, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor.

c) Os fundos especiais mantidos pelo poder público, inclusive aqueles criados como unidades gestoras de RPPS, não são contribuintes do PASEP, pois não gozam de personalidade jurídica própria, cabendo à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos.

d) Os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao PASEP, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas.

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2012. Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão. Exceções.**

a) Em regra, as contribuições devidas ao PASEP pelas autarquias previdenciárias têm natureza de despesas tributárias, logo, são consideradas despesas administrativas passíveis de cômputo na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS.

b) Nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas

suportadas pelos recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008.

c) As contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, que deve suportá-las com recursos próprios e desvinculados, não computando-se na aferição do cumprimento da taxa de administração do RPPS.

3.1.2) a revogação específica do verbete contido na Decisão Administrativa nº 16/2005 que diz “*Todas as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes para a formação do Pasep, com valor correspondente a 1% das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715/1998)*”, tendo em vista que a Decisão versa sobre vários temas e o conteúdo citado estar contemplado nas ementas propostas acima;

3.1.3) que os efeitos vinculativos da **segunda** proposta de ementa apresentada no item 3.1.1. passe a ter eficácia a partir do exercício financeiro do ano de 2012, tendo em vista que o conteúdo decisório contido no Acórdão nº 3.771/2011, em divergência aos prejulgados desta Corte e por apresentar-se mais benéfico às gestões dos RPPS, pode ter orientado e/ou influenciado nos procedimentos de cálculo da Taxa de Administração no decorrer de 2012.

**3.2. Tese constante do Acórdão nº 875/2005, que trata da inclusão de despesas com saneamento básico nos gastos mínimos em saúde.**

Assim, ratificando-se os estudos técnicos e jurídicos contantes do parecer anexo a estes autos sobre o prejulgado em epígrafe, conclui-se que:

a) o reexame de tese prejulgada se traduz em importante instituto de

atualização da jurisprudência desta Corte de Contas, devidamente autorizado nos artigos 235, § 1º, e 237, da Resolução 14/2007;

b) a tese sustentada pelo Acórdão nº 875/2005 deste TCE deve ser atualizada de acordo com a legislação em vigor;

c) a Lei Complementar nº 141/2012 definiu as despesas que integram o conceito de ações e serviços de saúde, entrando em vigor a partir de janeiro 2012.

Considerando, ainda, que as teses prejudgadas deste Tribunal devem ser revisitadas sempre que houver mudanças legislativas, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no parecer anexo a estes autos, sugere-se:

3.2.1) a revogação do Acórdão nº 875/2005 e a consequente aprovação da tese contida na seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_/2012. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Ações de saneamento básico. Regra geral: exclusão no cômputo. Exceções.**

1) Em regra, excluem-se do cômputo dos percentuais mínimos de gastos com saúde as ações destinadas ao saneamento básico (art. 4º, V e VI, da LC 141/2012), assim considerado o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, da Lei 11.445/07).

2) Para efeito do cálculo do gasto mínimo com saúde, podem ser incluídas apenas as seguintes ações de saneamento básico (art. 3º, VI a VIII, da LC 141/2012): a) saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde; b) saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades quilombolas; e c) manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças.

3) Para serem computadas no gasto mínimo com saúde, além de se

observar as situações específicas mencionadas no item anterior, as ações de saneamento básico devem estar de acordo com as diretrizes previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam: a) acesso universal, igualitário e gratuito; b) compatibilidade com o plano de saúde; c) ações de responsabilidade específica do setor da saúde; e d) financiamento com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

3.2.2) a modulação dos efeitos da decisão para aplicação em todo o exercício de 2012 e seguintes, tendo em vista o início da vigência da Lei Complementar nº 141 em janeiro de 2012.

### **3.3. Tese constante da Resolução de Consulta nº 17/2010, que trata da definição do conceito de piso nacional dos professores.**

Assim, ratificando-se os estudos técnicos e jurídicos contantes do parecer anexo a estes autos sobre o prejulgado em epígrafe, conclui-se que:

a) o item “2” da ementa da Resolução de Consulta nº 17/2010 encontra-se ultrapassado frente à decisão definitiva emanada pelo STF na ADI 4167/DF;

b) a redação atual do aludido item “2” pode orientar erroneamente os jurisdicionados desta Corte de Contas, na ocorrência de casos concretos;

c) o valor do piso salarial dos profissionais do magistério público corresponde ao valor mínimo do vencimento inicial da carreira; e,

Considerando, ainda, que as teses prejulgadas deste Tribunal devem ser revisitadas sempre que os argumentos que as sustentam merecerem reparos, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no parecer anexo a estes autos, sugere-se:

3.3.1) a revogação da Resolução de Consulta nº 17/2010 e a consequente aprovação da tese contida na seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2012. Educação. Ensino Básico. Magistério público da educação básica. Jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais. Proporcionalidade. Piso salarial. Vencimento básico inicial da carreira.**

a) Os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008.

b) O valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008.

c) O vencimento inicial é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego públicos, correspondente à referência inicial da carreira, com valor fixado em lei.

**3.4. Tese constante da Decisão Administrativa nº 16/2005, que trata da inclusão de despesas com inativos e pensionistas nos gastos mínimos de saúde e educação.**

Assim, ratificando-se os estudos técnicos e jurídicos contantes do parecer anexo a estes autos sobre o prejulgado em epígrafe, conclui-se que:

a) a tese de inclusão das despesas com inativos e pensionistas no cálculo do limite de aplicação recursos públicos em saúde, constante da Decisão Administrativa nº 16/2005/TCE/MT, encontra-se divorciada do conteúdo normativo estabelecido no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 141/2012;

b) a interpretação sistemática dos arts. 70, I, e 71, VI, da Lei nº 9.394/96, permite inferir-se que as despesas com inativos e pensionais não devem ser computadas no cálculo do limite da aplicação de recursos públicos em manutenção e desenvolvimento do ensino;

c) honoráveis Tribunais de Contas pátrios e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN também comungam da conclusão descrita na alínea anterior; e,

Considerando, ainda, que as teses prejudgadas por este Tribunal merecem ser revisitadas e revisadas sempre que os seus fundamentos estiverem superados por novas legislações, jurisprudências e/ou entendimentos técnicos dominantes, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no parecer anexo, sugere-se:

3.4.1) seja adotada a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2012. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Ensino. Limite. Artigo 212, CF. Despesas. Inativos e Pensionistas. Não inclusão.**

As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, mesmo que custeadas com recursos do Tesouro, não devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, independentemente de sua origem.

3.4.2) a revogação de verbete específico contido na Decisão Administrativa nº 16/2005, que prescreve “*As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com recursos do Tesouro, devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem*”, tendo em vista que aquela Decisão versa sobre vários temas e o conteúdo citado já está contemplado na ementa proposta acima.

**3.5. Tese constante dos Acórdãos nºs 382/2001, 1.563/2001, 1.724/2001, 25/2005, 452/2006, 476/2006 e 3.007/2006, que tratam da vedação ao pagamentos de férias e décimo terceiro salários à Prefeitos e Vereadores.**

Assim, ratificando-se os estudos técnicos e jurídicos contantes do parecer anexo a estes autos sobre os prejudgados em epígrafe, conclui-se que:

a) o reexame de tese prejudgada se traduz em importante instituto de atualização da jurisprudência desta Corte de Contas, devidamente autorizado nos artigos 235, § 1º, e 237, da Resolução 14/2007;

b) as teses sustentadas pelos Acórdãos nºs 382/2001, 1.724/2001, 25/2005, 452/2006, 476/2006 e 3.007/2006 deste TCE (vedação à concessão férias e décimo terceiro subsídio à Prefeitos, Vice-prefeitos e Vereadores) é bastante controvertida no âmbito do Poder Judiciário;

c) a tese defendida pelos Acórdãos supracitados já foi questionada por membros deste Tribunal em sede de julgamento de contas anuais (Acórdão nº 4.045/2011), ensejando inclusive o julgamento contrário aos prejudgados naquele caso concreto, o que por si só evidencia a necessidade de novo estudo técnico sobre o tema prejudgado;

d) doutrinariamente o agente político é uma espécie do gênero agente público, e que esta espécie abarca os Chefes do Poder Executivo federal, estadual, municipal, seus respectivos vices, além dos Ministros de Estado e Secretários de Estado e Municipais, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores;

e) este Tribunal possui prejudgados que atribuem tratamento distinto para agentes públicos abrangidos na mesma espécie (o Acórdão nº 1.563/2001 possibilita o pagamento de férias e décimo terceiro salário a Secretários Municipais, amparando-os diretamente na CF/88);

f) a grande maioria dos Tribunais de Contas pátrios que se manifestaram sobre a matéria são favoráveis à possibilidade de concessão de remuneração de férias e décimo terceiro salário a todos os agentes políticos/eletivos, havendo apenas divergências pontuais de forma;

g) por uma análise “conforme” e “sistemática” à Constituição Federal de 1988, não existem óbices para a compatibilidade do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores por força do art. 39, § 3º, e que estes direitos devem também assistir aos agentes políticos/eletivos, sob pena de negar-lhes o reconhecimento do caráter laboral de sua atividade; e,

Considerando, ainda, que as teses prejudgadas deste Tribunal devem ser revisitadas sempre que os argumentos que as sustentam merecerem reparos, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no parecer anexo, sugere-se:

3.5.1) a aprovação da seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_/2012. Agente Político. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Possibilidade mediante regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo. Vereadores. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Formalização mediante ato legislativo. Sujeição ao princípio da anterioridade.**

a) a Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obsta, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos;

b) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista

que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal;

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente;

d) as remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal stampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente.

3.5.2) a revogação integral dos Acórdãos nºs. 382/2001, 1.563/2001, 1.724/2001, 452/2006, 476/2006 e 3007/2006, e, parcialmente o Acórdão nº 25/2005, especificamente no verbete que diz “os direitos sociais elencados no art. 39, § 3º da CF/88 (dentre eles o terço de férias e o 13º salário), são devidos unicamente aos Secretários Municipais detentores de cargos comissionados (Acórdão nº 382/2001)”.

### **3.6. Tese constante da Resolução de Consulta nº 13/2011, que trata de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.**

Assim, ratificando-se os estudos técnicos e jurídicos contantes do parecer anexo a estes autos sobre o prejudgado em epígrafe, conclui-se que:

a) o entendimento exarado por meio da Resolução de Consulta nº 13/2011, induz à interpretação de que a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, não pode ser realizada quando for motivada por “emergências fabricadas”;

b) muitas vezes o agente responsável pela contratação, compra direta, não foi

o mesmo que deu causa à “emergência fabricada”, de forma que a não-realização da contratação direta poderia acarretar um maior prejuízo à população;

c) caracterizados os pressupostos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, é possível a contratação direta para atender situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos ou outros bens, mesmo nos casos em que a emergência na contratação foi resultado da omissão ou desídia do agente público, e, que, nesses casos, deve ser apurada, com rigor, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis;

Considerando, ainda, que as teses prejudgadas deste Tribunal devem ser revisitadas sempre que os argumentos que as sustentam merecerem reparos, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no parecer anexo, sugere-se:

3.6.1) a revogação da Resolução de Consulta nº 13/2011 e a consequente aprovação da tese contida na seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_/2012. Licitação e Contratos. Contratações diretas. Medicamentos. Omissão ou negligência da Administração. Necessidade de satisfação do interesse público primário. Responsabilização do agente que deu causa à emergência injustificada ou fabricada.**

1) A contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93.

2) A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela.

3) A responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de

omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente.

4) Os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei.

5) O cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma “emergência fabricada”, passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos.

### **3.7. Tese constante da Resolução de Consulta nº 08/2010, que trata da incidência do PASEP nos Consórcios Públicos.**

Assim, ratificando-se os estudos técnicos e jurídicos contantes do parecer anexo a estes autos sobre o prejudgado em epígrafe, conclui-se que:

a) os argumentos sustentadores da tese prejudgada por meio da Resolução de Consulta TCE nº 08/2010 merecem ser revisitados, tendo em vista os debates suscitados pelo Pleno desta Corte acerca do tema PIS/PASEP, no julgamento do processo nº 5.037-7/2011;

b) a tese defendida pela Resolução de Consulta nº 08/2010, atualmente, não se coaduna com a legislação e entendimentos da Receita Federal do Brasil acerca da incidência do PIS/PASEP;

c) os consórcios públicos intermunicipais poderão revestir-se de natureza pública ou privada, na forma respectiva de associações públicas ou associações civis;

d) quando o consórcio for constituído na forma de associação pública, pessoa jurídica de direito público interno, contribuirá para o PIS/PASEP no valor obtido pela aplicação da alíquota de 1% sobre o valor mensal do somatório das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas;

e) quando o consórcio for constituído na forma de associação civil, contribuirá para o PIS/PASEP no valor obtido pela aplicação da alíquota de 1% sobre o valor da sua própria folha de salários;

Considerando, ainda, que as teses prejudgadas deste Tribunal devem ser revisitadas sempre que os argumentos que as sustentam merecerem reparos, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no parecer anexo, sugere-se:

3.7.1) a revogação da Resolução de Consulta nº 08/2010 e, a consequente aprovação da tese contida na seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2012. Consórcio Intermunicipal. Tributação. Contribuições ao PIS/PASEP. Base de Cálculo e Alíquota.**

a) Os consórcios públicos constituídos na forma de associações públicas, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PIS/PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei 9.715/98;

b) Incluem-se na base de cálculo da contribuição devida pelo consórcio criado na forma de associação pública as transferências correntes e de capital recebidas dos municípios que o integram. Essas transferências devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição para o

PIS/PASEP devida em cada município que as tenha realizado;

c) Os consórcios públicos constituídos na forma de associações civis são contribuintes do PIS/PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor da sua folha de salários mensal, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), conforme disposição do art. 13, IV, da MP 2.158-35/2001.

Este é o parecer conclusivo e complementar aos estudos técnicos anexos nos presentes autos digitais.

Cuiabá, 09 de novembro de 2012.

**Edicarlos Lima Silva**

Consultor Adjunto à Consultoria Técnica

**Bruno Anselmo Bandeira**

Secretário-Chefe da Consultoria Técnica